

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURRAIS NOVOS  
RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS – TEL/FAX  
3405-3046

Ref. Procedimento Administrativo nº 111.2011.000020  
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 2018/0000464098

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por este Órgão signatário, no uso de suas atribuições institucionais e com base no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 210, V, da Lei nº 8.069/90, na Lei nº 8.625, de 12/02/93, e ainda no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 141/96, vem, por intermédio desta, e:

CONSIDERANDO que a cabe ao Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetive através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que no atendimento aos direitos da criança e do adolescente há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o Município deve prever em cada política (administração, esporte, cultura, lazer, educação) como oferecer proteção integral as crianças e adolescentes, alocando recursos adequados para esse fim;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 260-I, I, do ECA, Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: I - o calendário de suas reuniões;

CONSIDERANDO que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão fundamental no desenho da política de atendimento aos direitos infantojuvenis, pois lhe cabe o papel deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, nos termos do ECA, art. 88, II;

CONSIDERANDO que, dada a importância do COMDICA para as políticas públicas da infância e adolescência, a função de membro desse órgão – que não é remunerada –, exige dos seus integrantes compromisso e dedicação;

CONSIDERANDO que todos os integrantes do COMDICA de Lagoa Nova/RN desempenham outras funções que não a de conselheiro dos direitos, sendo-lhes, portanto, necessário o ajuste de calendário a fim de que possam conciliar suas atividades profissionais às atividades do Conselho;

CONSIDERANDO que a contrapartida do compromisso que se requer do membro do COMDICA é que o órgão estabeleça previamente um calendário de reuniões, o qual deve ser, na medida do possível, respeitado ou, em caso de alteração, que seja dada a devida ciência à comunidade e aos integrantes do Conselho, com antecedência razoável, de forma a permitir o reajuste das agendas pessoais e institucionais;

CONSIDERANDO que a ampla divulgação do calendário das reuniões do COMDICA atende ao ideal de participação democrática, pois permite à população um melhor acompanhamento das atividades de tão importante órgão;

Resolve RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa Nova:

a) Que adote as providências cabíveis para dar máxima eficácia ao art. 260-I, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que divulgue amplamente aos cidadãos de Lagoa Nova/RN o calendário das reuniões do órgão, podendo valer-se para tal fim tanto dos meios oficiais como dos não-oficiais de comunicação (Jornal Oficial do Município, veículos de comunicação local, redes sociais, dentre outros);

b) Que, caso haja mudança no referido calendário, a fim de que possa haver o necessário reajuste das agendas pessoais e institucionais por parte dos integrantes do COMDICA, bem como da comunidade, que sejam adotados os mesmos meios de comunicação citados na alínea anterior e com razoável antecedência;

c) Que realize suas atribuições previstas no artigo 7º da Lei Municipal nº 328/2007, com bastante afinco, devendo comunicar ao Ministério Público qualquer resistência por parte do poder público na adoção de políticas públicas em favor de criança e adolescente, mormente no que concerne à efetiva operacionalização do Fundo Especial para Infância e Adolescência;

A não observância desta recomendação implicará a adoção de medidas judiciais cabíveis – o que, espera-se, não seja necessário, pois, sendo o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente um locus primordial de participação cidadã, será o primeiro a dar o exemplo na realização do ideal democrático previsto na Constituição Federal.

Por fim, REQUISITA-SE o envio, por escrito, de resposta sobre o atendimento ou não da presente recomendação em um prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo informar, em caso de não atendimento, os motivos para tanto.

Remeta-se cópia deste ato ao Centro de Apoio Operacional à Promotorias da Infância e Juventude e de Família do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), ao setor de publicação no Diário Oficial..

Remeta-se cópia deste ato ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que esse órgão tome ciência e, se entender pertinente, possa verificar em que medida os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Norte estão cumprindo o comando previsto no art. 260-I, I, do ECA, com a devida divulgação e realização das respectivas reuniões.

Currais Novos, 09 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

EDGARD JUREMA DE MEDEIROS

Promotor de Justiça Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURRAIS NOVOS

RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS – TEL/FAX  
3405-3046

Ref. Procedimento Administrativo nº 111.2011.000020

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 2018/0000464018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por este Órgão signatário, no uso de suas atribuições institucionais e com base no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 210, V, da Lei nº 8.069/90, na Lei nº 8.625, de 12/02/93, e ainda no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 141/96, vem, por intermédio desta, e:

CONSIDERANDO que a cabe ao Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetive através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que no atendimento aos direitos da criança e do adolescente há de se observar a descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o Município deve prever em cada política (administração, esporte, cultura, lazer, educação) como oferecer proteção integral as crianças e adolescentes, alocando recursos adequados para esse fim;

CONSIDERANDO que o art. 88 da Lei nº 8.069/90 fixa as diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dentre elas, a municipalização desse atendimento e a criação de conselhos municipais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Lei Municipal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais ABSOLUTA PRIORIDADE, por parte do Poder Público, sendo que tal garantia de prioridade, ex vi do disposto no art. 4º,

parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outras importa na, “preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (verbis), razão pela qual está o Poder Executivo obrigado a assegurar recursos orçamentários em caráter privilegiado para a implantação e manutenção de políticas de atendimento à criança, adolescentes e famílias definidas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que por sua vez terão preferência na execução deste mesmo orçamento;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção do Fundo da Infância e Adolescência com a contínua destinação de recursos suficientes à implantação dos programas destinados a atender crianças, adolescentes e suas respectivas famílias definidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no qual aquele está vinculado, de tão relevante, é considerada uma das diretrizes da própria política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto no art. 88, inciso IV;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre a destinação dos recursos destinados ao referido Fundo Especial, devendo, anualmente, elaborar para tanto um plano de ação para a área da infância e juventude, onde devem ser relacionadas as prioridades a serem enfrentadas através de programas de prevenção, proteção e sócio-educativos que se entenda devam ser criados ou mantidos pelo município, ao qual deve corresponder um plano de aplicação de recursos, cabendo ao município destinar, no orçamento, rubricas e previsão de verbas específicas;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei Municipal nº 328/2007, preceitua que compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente gerir o Fundo da Infância e Adolescência – FIA, captando recursos públicos ou de outras fontes, gerir seu respectivo fundo, formular e aprovar o plano de aplicação;

CONSIDERANDO que foi constado por este órgão ministerial que embora o município de Lagoa Nova/RN tenha criado o Fundo Especial da Infância e Adolescência, não adotou as providências legais para operacionalização desse Fundo Especial, mormente em relação ao efetivo funcionamento do COMDICA;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem o dever legal de repassar ao Fundo Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente as verbas previstas nas Leis Orçamentárias anuais, consoante preceitua o artigo 9º, §3º, inciso I, da Lei Municipal nº328/2007;

CONSIDERANDO a imperiosa e urgente necessidade do Município de Lagoa Nova observar os supracitados comandos normativos, adotando-se as medidas legais pertinentes para operacionalização do Fundo da Infância e Adolescência, garantindo dessa forma a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

Resolve RECOMENDAR ao Sr. Prefeito do Município de Lagoa Nova/RN, que adote as medidas legais cabíveis para operacionalização do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, dentre elas:

1º) Designar, através de Portaria, o administrador ou a junta de administração, a quem caberá a contabilidade do Fundo Especial para a Infância e Adolescência (FIA), a escrituração de livros, a liberação dos recursos, a assinatura de cheques, as prestações de contas, a ordenação das despesas, em conjunto com o presidente do COMDICA, informando tal circunstância ao Banco do Brasil.

2º) Destinar ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência (FIA) recursos nas Leis Orçamentárias dos anos seguintes, em conformidade com o estabelecido no plano de ação e de aplicação elaborados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que é o gestor do fundo municipal respectivo;

3º) Incluir na Lei Orçamentária dos exercícios financeiros de cada ano em unidade orçamentária própria ou de determinada Secretaria o plano de aplicação confeccionado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no qual é definida a programação da distribuição dos recursos do Fundo Municipal para as áreas consideradas prioritárias pelo referido Conselho de Direitos.

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento do item 1º, a contar do recebimento deste ato ministerial, devendo ser remetidos dentro do referido prazo documentos que comprovem o seu atendimento.

Ressalto que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes.

Registre-se. Publique-se.

Lagoa Nova/RN, 09 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

**EDGARD JUREMA DE MEDEIROS**

Promotor de Justiça Substituto